

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no

11080.001369/91-79

Sessão de: 27 de abril de 1993

ACORDAO no 202-05.707

1. C

PUBLICADO NO D. O U, De 08/ 06 / 1995

Rubrica

Recurso no:

89.048

Recorrente:

REQUIPEL REPRESENTAÇÃO DE EQUIP.E PEÇAS LIDA.

Recorrida a

DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DCTF - a entrega espontânea desse documento, ainda que a destempo, veda a imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei no 1.968/82, ex vi do disposto no art. 138 do CTM. Antecedente IN-SRF no 100, de 15/09/83. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes de recurso interposto por REQUIPEL REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PEGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Segundo Conselho Contribuintes, por maioria de dar de votos. provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em

de abril de 1993.

HELVIO EŚ

Presidente

ES PANTOJA – Relatora TERESA CRISTINA ĞON

JOSE

ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

19.IAN 1995 VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda do presente julgamento. Conselheiros 0.9RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE ANTONIO CARLOS BUENO OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

OPR/mias/GB-JA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no

11080.001369/91-79

Recurso no:

89,048

Acórdão nos

202-05.707

Recorrente:

REQUIPEL REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA.

RELATORIO

A Empresa acima identificada foi intimada a recolher a multa de 800,48 BTNF, pela apresentação após o prazo regulamentar das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referentes aos períodos de apuração seguintes: janeiro a junho/87; setembro e outubro/87; janeiro/88; setembro/88; dezembro/88 e julho a outubro/89.

Tempestivamente foi apresentada a Impugnação (fl. 01), onde em sintese é alegado que o atraso na entrega das DCTF foi motivado pela indisponibilidade de formulários próprios na Receita Federal, em virtude de suas constantes modificações e alterações no prazo de entrega, solicitando, ainda; a sustação da cobrança do débito, em conformidade com a Fortaria no 4, de 08.01.91.

A Autoridade Singular (fls. 08/11) julgou improcedente a impugnação, determinando a manutenção da exigência.

No recurso tempestivo constante às fls. 14, a Recorrente reconheceu o atraso na entrega das DCTF em alguns meses, fora do prazo legal, e alegou a denúncia espontânea, por efetuar a entrega sem que a Receita Federal houvesse cobrado tal procedimento. Aduz, ainda, que, em não havendo lei que fixa as penalidades, e sim Instruções Normativas, as empresas estariam livres de qualquer gravame de ordem legal.

E o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 11080.001369/91-79

Acórdão ng: 202-05.707

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA

Resta inequívoco, dos autos presentes, que o lançamento foi eetuado após a entrega das DCTF, e sem que tivesse havido qualquer procedimento, de iniciativa do Fisco, com vistas do cumprimento da obrigação accessória de que ora se trata . Isto é: a apresentação das DCTF foi espontânea, anterior portanto ao lançamento.

Assim sendo, Adoto como razões de voto aquelas que constam do Acórdão no 201-67.443, de 22/10/91, de lavra do insigne Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, **litteris**:

"Sobre a teoria da espontaneidade, inscrita no art. 138 do CTM (Lei no 5.172/66), que exclui a responsabilidade por infrações, assim redigido:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único — Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização $_{\rm s}$ relacionados com a infração".

O Frof. Geraldo Ataliba assim se manifestava in "Fisco Contribuinte, ano XXIV, no 11, novembro de 1968, pág. 666:

principio processual tributário universal também consagrado no Brasil, com profunda raízes do nosso espírito jurídico e nos mais sadios preceitos de moralidade administrativa gue , procurando contribuinte espontaneamente as autoridades fiscais, para proceder à retificação declarações anteriormente feitas, ou levar ao conhecimento da administração tributária atrasos, enganos, omissões, irregularidades e erros por ele mesmo cometidos, não fica, sujeito a nenhuma penalidade, excluindo-se a configuração do dolo, e dando ao contribuinte a prerrogativa de somente com a.s conseqü@ncias civis administrativas, de caráter reparatório indenizatório, previstas em lei para o caso



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 11080.001369/91-79

Acordão ng: 202-05.707

sistemática tributária, ao lado inúmeras outras medidas de variada natureza tendentes a facilitar a ação arrecadadora tendo por finalidade estimular \odot comportamento do contribuinte, no sentido cumprir suas obrigações tributárias permite, por esta forma, harmoniosa combinação técnica entre a persuasão e coercibilidade, caracteristicas sempre concomitantes do instrumento arrecadatório, em que se constitui o Direito - no caso, isso mesmo, tributário,

sistemática do nosso Ora, nа Direito espontaneidade esta justamente, coloca o contribuinte debaixo de estatuto de protegão particularmente benévolo pode ser prejudicada mediante a prática de fiscalização, concretos e inequívocos de investigação de fatos ou circunstâncias concretas, referentes precisamente A matéria objeto da espontaneidade.

harmónica é esta sistemática. Assim, quando não confere ao contribuinte -- mas, pelo contrário, lhe nega - os beneficios decorrentes da espontaneidade, desde que a iniciativa (de procurar o fisco) se dê conseqüência de já como estarem sendo praticados (pelo fisco) atos concretos de fiscalização, tendo em vista, precisamente, a apuração das irregularidades, omissões, esquecimentos e erros por ele praticados.

portanto, princípio inarredável se pode beneficiar das conseqüências n aco espontaneidade o contribuinte esteja CHLE sofrendo o que genericamente costuma 5 (e) designar por ação fiscal, desde que tenha em mira, precisamente, aqueles fatos e circunstâncias que o contribuinte leve conteúdo de seu gesto espontâneo. MXo portanto, uma fiscalização genérica ou fiscalização imprecisa - ou uma simples inspeção, sem objetivo determinado, objetivo ainda por determinar - que pode anular toda a sistemática estabelecida legislação em beneficio do contribuinte, porque estimulante de sua espontaneidade,



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 11080.001369/91-79

Acordão nos 202-05.707

que, exatamente, importaria admitir-se tenha esta fiscalização genérica força bastante para inibição da espontaneidade.

Somente pode ser reputada prejudicada a espontaneidade quando, com relação a determinado fato, já tenha o fisco procedido aos atos de fiscalização diretamente conducentes à apuração de uma irregularidade determinada e concreta."

E, como afirmei e demonstram os autos, em relação ao cumprimento da obrigação acessória em tela pela Recorrente — entrega das referidas DCTF — nenhum procedimento direto fora tomado junto à empresa pela fiscalização ou pela autoridade lançadora.

A entrega das referidas DCTF, embora a destempo, ocorrera espontaneamente.

Destarte, a Recorrente goza da exclusão da responsabilidade pela infração à legislação pertinente, ou seja, na entrega a destempo do dito documento fiscal, e, em conseqüência, não arca com a respectiva sanção.

Não se diga que o Decreto-Lei no 1.968/82, com as alterações posteriores, revogou a norma de espontaneidade inscrita no transcrito art. 138 do C.T.N.

E pacífico que a Lei no 5.172/66, na parte que dispõe sobre normas gerais de direito tributário - e o art. 138 faz parte dessas normas - já na vigência da Constituição Federal de 1967, com suas alterações, era tida como Lei Complementar. Essa é a inteligência doutrinária e jurisprudencial.

Com a superveniência da Constituição de outubro de 1988, tenho, face ao disposto no art. 146, item III, "b", não haver mais dúvidas no sentido de que a norma inscrita no art. 138 tem a natureza de Lei Complementar.

Esse dispositivo constitucional está assim redigido:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 11080.001369/91-79

Acórdão ng: 202-05.707

"Art. 146 - Cabe à Lei Complementar:

III — estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: •

 b) obrigação, langamento, crédito, prescrição e decadência tributárias."

Destarte o art. 138 do CTN somente pode e podia ser alterado por lei complementar.

A ex-Secretaria da Receita Federal deixou isso implícito ao dispor no item 2 da IN-SRF no 100, de 15.09.83, que esclarece sobre a aplicação de penalidades nas devoluções decorrentes de utilização ou recebimento indevido de créditos prêmios (art. 20 do Decreto-Lei no 1.722/79). Dispõe esse ato normativo:

"2.1. — na devolução efetuada espontaneamente, é excluída a incidência da multa prevista no artigo 20 do Decreto-Lei no 1.722/79, por força do disposto pelo artigo 138 da Lei no 5.172, de 25.20.66 (Código Tributário Nacional);" (o grifo não é do original)

Ora, o art. 2<u>o</u> do apontado Decreto-Lei n<u>o</u> 1.722/79, determina que:

"O responsável por infração às normas estabelecidas pelo-Poder Executivo, nos termos do artigo anterior, da qual resulte a utilização indevida dos estímulos fiscais, estará sujeito à devolução da importância que houver sido paga ou creditada, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês e da multa de cinqüenta por cento, calculados sobre o valor corrigido." (grifamos)

Verifica-se que o transcrito ato normativo da ex-Secretaria da Receita Federal, atual Departamento da Receita Federal, determinou a aplicação do princípio inscrito no art. 138 do C.T. a infração cominada no citado Decreto-Lei no 1.722/79.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng:

11080.001369/91-79

Acordão nos

202-05.707

Essa determinação, é óbvio, se deve a não ser o Decreto-Lei no 1.722/79, norma Complementar à Constituição Federal, em razão do que, quando em conflito com o princípio inscrito no transcrito art. 138 do C.T.M., este deverá prevalecer na aplicação da penalidade em concreto."

São estas as razões que justificam meu voto, dando provimento integral ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA